



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 11060.000191/96-18
Recurso nº. : 116.645 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessada : INCOFLAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS FURLAN
LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.463

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação pelo arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário de 1993, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº. : 11060.000191/96-18
Acórdão nº : 107-05.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



Processo nº. : 11060.000191/96-18
Acórdão nº : 107-05.463

Recurso nº : 116.645
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 687/701, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ (fls. 547), e seus decorrentes Finsocial, fls. 557; Cofins, fls. 561; IRFonte, fls. 572 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 579.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1991 a 1995, tendo sido constituído pela constatação de omissão de receitas, falta de recolhimento do Imposto de Renda e arbitramento do lucro pela inexistência de escrituração regular.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 585/599.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da sentença de fls. 687/701, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Períodos-base 1990 e 1991, e anos-calendário 1992 a
1995***

***LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA (período-
base 1990):***



Processo nº. : 11060.000191/96-18
Acórdão nº : 107-05.463

As receitas constantes de notas fiscais que não foram incluídas nos livros fiscais, nem na declaração de rendimentos da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, caracterizam-se como omissão de receita, devendo ser considerado como lucro líquido, 50% dos valores omitidos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Pessoa jurídica que optou irregularmente pela tributação com base no lucro presumido, e não mantém escrituração contábil e fiscal, sujeita-se ao arbitramento do lucro. Constatada a omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO SOBRE A RECEITA BRUTA

Para os fatos geradores ocorridos até 31/12/92, o lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação dos percentuais e das regras constantes na Portaria MF nº 22/79.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A retroatividade benigna só alcança as penalidades não mais exigidas ou cuja alteração venha a beneficiar o contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O simples pedido de parcelamento do débito, desacompanhado dos demais requisitos previstos no artigo 138 do CTN, não caracteriza a denúncia espontânea.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.

II – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Anos-calendário 1992 e 1993

DECORRÊNCIA

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao

Processo nº. : 11060.000191/96-18
Acórdão nº : 107-05.463

*lançamento conseqüente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA."

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática
recorreu de ofício a este Conselho.



É o Relatório.

Processo nº. : 11060.000191/96-18
Acórdão nº : 107-05.463

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que declarou improcedente parte do lançamento realizado contra a empresa INCOFLAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS FURLAN LTDA., relativo ao ano-calendário de 1993, no qual foi arbitrado o lucro em razão da falta de apresentação do livro caixa.

O motivo do arbitramento do lucro no ano-calendário de 1993 está registrado no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 500):

“Mesmo optando indevidamente pelo lucro presumido no ano-calendário de 1.993, não escriturou o livro Caixa previsto no art. 18 da Lei 8.541/92. Somente o fez após o início da presente ação fiscal em cumprimento ao termo de intimação lavrado.”

A autoridade monocrática, ao apreciar a matéria, demonstrou com muita propriedade a improcedência da autuação ao citar que: *“Conforme determina o art. 18, inciso I, da Lei nº 8.541/92, a empresa que optar pela tributação com base no lucro presumido, deve escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos no mês, em livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Não atendendo esse requisito, fica sujeita ao arbitramento do lucro (art.*

Processo nº. : 11060.000191/96-18
Acórdão nº : 107-05.463

21, inciso IV, da Lei nº 8.541/92). No caso em tela, é indevido o arbitramento do lucro no ano-calendário de 1993, tendo em vista que a contribuinte escriturou o Livro Caixa, nesse ano. É verdade, conforme Termo de Verificação Fiscal, que o Livro Caixa foi apresentado ao fisco, antes da lavratura dos Autos de Infração, cumprindo, portanto, o requisito estabelecido pela legislação.”

De um exame mais detalhado dos autos, verifica-se que a autuada apresentou o livro caixa durante a execução dos trabalhos de fiscalização, apenas não o fez na data da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Por outro lado, também não houve a manifestação concludente da autoridade autuante de que a fiscalizada não possuía o livro caixa devidamente escriturado, como fez constar no referido termo.

Também irreplicável a decisão de primeira instância no que se refere à redução da multa de ofício para 75%, a qual foi originalmente lançada com o percentual de 100%, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna preceituado nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ